

DECRETO Nº 52.689, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Homologa, por 60 (sessenta) dias, o Decreto do Prefeito Municipal de Miracatu, que declarou Situação de Emergência no Município

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 60 (sessenta) dias, o Decreto municipal nº 60, de 16 de janeiro de 2008, que declarou Situação de Emergência no Município de Miracatu, nos termos do artigo 17, § 1º, do Decreto federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e na Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio suplementar à população daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2008
JOSÉ SERRA
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2008.

DECRETO Nº 52.690, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta os artigos 15 a 20 da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, institui critérios e procedimentos para assegurar a Evolução Funcional aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Aos integrantes da Carreira de Apoio Escolar é assegurada a Evolução Funcional, que consiste na passagem para nível retributório superior do respectivo cargo, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do servidor da área.

Parágrafo único - A Evolução Funcional regulamentada por este decreto aplica-se ao Assistente de Administração Escolar.

Artigo 2º - A Evolução Funcional ocorrerá por meio da quantificação do Fator Atualização e do Fator Produção Profissional, que são considerados indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional da área.

Artigo 3º - Aos fatores de que trata o artigo anterior serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios definidos nos artigos 5º e 6º, e Anexos que fazem parte deste decreto e instruções complementares.

Artigo 4º - Nos níveis iniciais dos cargos da Carreira de Apoio Escolar, o Fator Atualização terá maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

Artigo 5º - Consideram-se componentes do Fator Atualização os cursos de nível superior distintos daquele exigido para o provimento do cargo, bem como cursos de formação complementar, de duração igual ou superior a 16 (dezesesseis) horas, realizados pela Secretaria da Educação, por intermédio de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 1º - Serão aceitos os cursos de nível superior ministrados por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - Serão aceitos os cursos de formação complementar ministrados por:

- órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação;
- instituições públicas estatais;
- entidades representativas dos servidores do Quadro de Apoio Escolar, assim reconhecidas oficialmente;
- instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que credenciadas pela Secretaria da Educação.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, os cursos de que trata o “caput” deste artigo deverão ser homologados pela Secretaria da Educação, observados os critérios a serem definidos em instrução complementar.

§ 4º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 5º - Não serão considerados os cursos que constituem base para o provimento do cargo pelo servidor.

Artigo 6º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional a assiduidade, as produções individuais e os projetos coletivos realizados pelo servidor da carreira de Apoio Escolar, no exercício de seu cargo, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

§ 1º - A assiduidade será aferida de acordo com os critérios estabelecidos para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço.

§ 2º - As produções individuais e os projetos coletivos deverão atender aos seguintes requisitos:

- referirem-se às áreas de atuação do servidor ou da Secretaria da Educação;
- serem atestados pelo diretor da unidade escolar de exercício do servidor, mediante relatório ou outros documentos comprobatórios de sua eficácia e aplicabilidade na rede estadual de ensino homologados pelas respectivas Diretorias de Ensino.

§ 3º - Os itens da produção profissional serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Artigo 7º - Os pontos que excederem a pontuação mínima exigida na passagem para o nível retributório superior do respectivo cargo poderão ser computados para efeito de nova Evolução Funcional.

Artigo 8º - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão aproveitados, para os mesmos fins, pelo servidor integrante do Quadro de Apoio Escolar que vier a ser investido em outro cargo desse mesmo quadro.

Artigo 9º - Para fins da Evolução Funcional deverá ser cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no nível em que estiver enquadrado.

Artigo 10 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

- provendo cargo em comissão;
- afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;
- licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 11 - Cumprido o interstício mínimo fixado no artigo 9º deste decreto, a passagem para o nível retributório superior do respectivo cargo se efetivará de acordo com a pontuação obtida pelo servidor, resultante da soma dos pontos obtidos no Fator Atualização e no Fator Produção Profissional, multiplicado pelo peso conferido ao correspondente fator, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 12 - A pontuação dos componentes dos Fatores Atualização e Produção Profissional, assim como a validade dos respectivos títulos, constam nos Quadros I e II do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 13 - Caberá à Secretaria da Educação baixar instruções complementares à aplicação deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2008
JOSÉ SERRA
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária da Educação
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2008.

ANEXO I a que se refere o artigo 11 do Decreto nº 52.690, de 1º de fevereiro de 2008

NÍVEIS	Pontuação Mínima Exigida	Pesos por Fator: a ser multiplicado pelo fator de cada componente	
		Atualização	Produção Profissional
I/II	30	4	2
II/III	35	4	2
III/IV	40	2	4
IV/V	45	2	4

ANEXO II a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 52.690, de 1º de fevereiro de 2008

	QUADRO I			
Fator Atualização				
Componentes	Pontos	Validade		
Ensino Fundamental	3,0	Aberta		
Ensino Médio/Técnico	4,0			
Licenciatura Plena	8,0			
Bacharelado	10,0			
Extensão universitária/cultural	5,0			
Mestrado/Doutorado	12,0			
Cursos Complementares	Carga horária	A partir de 1º/4/2000		
Ciclo de Palestras	De 16 a 29h			3,0
Conferência	De 30 a 49h			5,0
Congresso	De 50 a 99h			7,0
Encontro	Superior a 100h			9,0
Fórum				
Seminário				
Ciclo ou Semana de Estudos				
Simpósio				

Fator Produção Profissional Componentes	Publicações por editoras	Livros	Até 3 autores	Pontos	Pontuação Máxima	Validade
Produções individuais, projetos coletivos inéditos, de comprovada relevância educacional, passíveis de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino devidamente formalizados em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia	Materiais de multimídia acompanhados do Res-pectivos Manual de suporte	Software ou Vídeo	Até 3 autores	5,0	10,0	A partir de 1º/4/2000
Assiduidade: Observados os critérios para concessão do Adicional por Tempo de Serviço			1,0 por ano	5,0		
Aprovação em Concurso Público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, não objeto de provimento do cargo do qual é titular.			5,0	10,0		

DECRETO Nº 52.691, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Institui o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais de servidores e empregados públicos e militares,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Recadastramento Anual de servidores, empregados públicos e militares em atividade, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 2º - Os servidores e empregados públicos e militares em atividade deverão se recadastrar anualmente, a partir do exercício de 2008, no mês do respectivo aniversário, com a finalidade de promover a atualização de seus dados cadastrais.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também aos servidores, empregados públicos e militares afastados e licenciados.

§ 2º - No caso de servidores, empregados públicos e militares que cumulem cargo, emprego ou função públicos, o recadastramento deverá ser procedido em cada um dos vínculos.

Artigo 3º - O recadastramento anual de que trata este decreto deverá ser feito, preferencialmente, pela Internet, através do sítio eletrônico da Secretaria de Gestão Pública ou por formulário próprio disponível nos respectivos órgãos de recursos humanos.

Parágrafo único - O recadastramento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser validado pelas unidades de recursos humanos em cada órgão da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de Regime Especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 4º - A Secretaria de Gestão Pública, por sua Unidade Central de Recursos Humanos, fica incumbida de coordenar, controlar e acompanhar mensalmente o recadastramento de que trata este decreto.

Artigo 5º - O Secretário de Gestão Pública expedirá normas complementares para execução deste decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - Os servidores e empregados públicos e militares que não se recadastrarem no mês do respectivo aniversário terão suspensos seus vencimentos ou salários.

Parágrafo único - O pagamento de vencimentos ou salários suspensos será restabelecido quando da regularização do recadastramento de que trata este decreto.

Artigo 7º - Responderá penal e administrativamente os servidores, empregados públicos e militares que, no recadastramento, deliberadamente prestarem informações incorretas ou incompletas.

Artigo 8º - Os representantes da Fazenda do Estado nas fundações de que trata este decreto e o Conselho de Defesa dos Capital do Estado - CODEC adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias à plena execução deste decreto.

Artigo 9º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - No exercício de 2008, os servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias, inclusive as de Regime Especial e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Estado, e os militares em

atividade que aniversariam nos meses anteriores à data de início do recadastramento, a ser fixada pela resolução de que trata o artigo 4º deste decreto, deverão se recadastrar nos meses definidos naquele ato.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 2008
JOSÉ SERRA
Antonio Júlio Junqueira de Queiróz
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Alberto Goldman
Secretário de Desenvolvimento
João Sayad
Secretário da Cultura
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária da Educação
Dilma Seli Pena
Secretária de Saneamento e Energia
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Lair Alberto Soares Krähenbühl
Secretário da Habitação
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
Izaias José de Santana
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Rogério Pinto Coelho Amato
Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Ronaldo Augusto Bretas Marzagão
Secretário da Segurança Pública
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Administração Penitenciária
José Luiz Portella Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Guilherme Afif Domingos
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Claury Santos Alves da Silva
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Bruno Caetano Raimundo
Secretário de Comunicação
José Henrique Reis Lobo
Secretário de Relações Institucionais
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário de Gestão Pública
Nina Beatriz Stocco Ranieri
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Ensino Superior
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, a 1º de fevereiro de 2008.

Atos do Governador

DECRETO DE 1º-2-2008

Nomeando, nos termos da Lei 9.548-66, e alterações, combinada com a LF 8.934-94, Carlos Roberto Campos de Abreu Sodré, RG 2.755.071, para exercer, na qualidade de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, a função de Vogal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em decorrência da renúncia de Alberto Murray Neto, RG 9.711.060, conforme dispensa publicada no D.O. em 17-1-2008, ficando dispensado, a partir da data de seu exercício, da função de Suplente de Vogal.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 1º-2-2008

No correio eletrônico SH de 30-1-08, sobre retificação: “Diante da manifestação da Secretaria da Habitação, retifico o despacho publicado em 1º-12-07, em seu respectivo anexo, na parte em que foi aprovada a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios a seguir indicados, para constar que o objeto dos referidos ajustes são os discriminados no Anexo a este despacho.”

MUNICÍPIO	OBJETO
Itirapuá (SDM 94519)	Obras de infra-estrutura, reforma e ampliação de praça no Conjunto Habitacional Durval Alves Silva - Itirapuá A
Irapuá (SDM 94490)	Recursos para construção e reforma de equipamentos comunitários nos Conjuntos Habitacionais Ana Maria Soares Viterbo, Recanto Azul e Tirfeu Pongeluppi I, ficando insubsistente a retificação publicada no D.O. de 23-1-08
Meridiano (SDM 94607)	Recursos para reforma e ampliação de praça no Conjunto Habitacional Meridiano C
Santa Gertrudes (SDM 94649)	Recursos para construção de equipamentos comunitário no Conjunto Habitacional Jardim Faxina

No correio eletrônico SEADS de 30-1-08, sobre retificação: “Diante da manifestação da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, retifico o despacho publicado em 13-12-07, em seu respectivo anexo, na parte em que foi aprovada a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e as entidades assistenciais a seguir indicadas, para constar na parte referente à Comunidade Assistencial Rainha dos Apóstolos que o valor correto é R\$ 60.000,00, e na parte referente ao Centro Comunitário Nossa Senhora da Guia, que o valor correto é de R\$ 20.000,00 e que o objeto do ajuste é a aquisição de equipamentos.”

No processo GDOC-18487-891175-07 - PGE, vols. I e II, em que é interessado o Governo do Estado de São Paulo, sobre Grupo de Trabalho instituído pelo Dec. 52.521-07: “Diante dos elementos de instrução do processo, salientando-se o pronunciamento do Procurador Geral do Estado, e à vista do relatório circunstanciado oferecido pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Dec. 52.521-2007, aprovo os critérios sugeridos naquele trabalho, visando à indenização dos familiares do menor Carlos Rodrigues Junior.”